

## **DEMOCRACIA, HISTÓRIA E DIREITO À INFORMAÇÃO**

Paulo Peretty Torelly<sup>1</sup>

No que consiste a democracia e qual a qualidade da democracia que é praticada no Brasil e em outras partes do mundo diante da verdade histórica? Com esta inquietação acolhi o convite para participar do painel “Manipulação da informação, censura, fake news e plataformas digitais”, no 27º CONGRESSO DO IBAP – Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, realizado entre os dias 12 e 14 de julho de 2023 em Salvador/Bahia com o tema RECONSTRUINDO A DEMOCRACIA NO BRASIL.

Agradecido pelo honroso convite desde logo fica a advertência de que o tema será abordado pelo enfoque dos desafios do constitucionalismo brasileiro no Estado Constitucional Democrático e

---

<sup>1</sup> Doutor pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito do Estado (PUC/RS). Especialista em Direito Processual Civil (PUC/RS). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da UFRGS. Membro do IBAP – Instituto Brasileiro de Advocacia Pública. Advogado, Procurador do Estado do RS; Secretário-Geral Adjunto da OAB/RS (1988); Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (1999-2002), Procurador-Geral do Município de Canoas (2013-2015).

Ecosocial de Direito concebido pelo Poder Constituinte de 1988. Ao final, por conseguinte, será delineada uma proposta de qualificação da frágil e ainda ameaçada democracia pátria diante da onda fascista que assola o mundo e que, no Brasil, em 2018 se fez eleitoralmente vitoriosa. Um resultado eleitoral de inequívoca decorrência, dentre outros fatores, do impeachment fraudulento da presidenta Dilma Rousseff em 2016 e da prisão, igualmente fraudulenta, do então ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva em abril de 2018. Um debate que hoje se faz possível em face da recondução de Lula, na ainda recente eleição de 2022, à presidência da República, o que se deu em um esforço de amplos segmentos sociais e ideológicos distintos e até antagônicos, mas que se somaram para tomar posição em um verdadeiro plebiscito em defesa da ordem democrática constitucional brasileira diante da ameaça golpista posta pelo fascismo.

O filósofo francês BRUNO LATOUR, que faleceu recentemente, possui uma obra intitulada *Jamais Fomos Modernos*. Nesta obra o grande pensador e preservacionista ambiental refere três posturas diante do que seria um marco de superação em face do contexto de hierarquia e disciplina que caracterizou o mundo feudal e que nunca deixou de estar presente nas diversas e complexas relações sociais contemporâneas. Seriam elas a postura dos modernos, que ainda acreditam nas promessas jamais cumpridas de igualdade e liberdade, dos antimodernos, reclusos no reacionarismo e defensores de um retorno ao passado, e, por último, dos céticos, sempre em dúvida diante das possibilidades de concretização das promessas da modernidade. Nas palavras de LATOUR: “Após ter aguentado as chicotadas da realidade moderna, os povos pobres devem agora aguentar a hiper-realidade pós-moderna” (2013, p. 131).

Assim, tendo presente a contraposição, posta pela modernidade, entre hierarquia e disciplina por um lado e igualdade e liberdade por outro, cabe adentrar no tema proposto rendendo todas as merecidas homenagens ao IBAP pela incansável luta em defesa da

efetividade dos direitos constitucionais econômicos, ambientais, sociais e culturais positivados na Carta Maior de 1988 após um processo constituinte que, mesmo não tendo sido exclusivo em sua convocação, inequivocamente restou legitimado, nas palavras de um dos maiores constitucionalistas que o Brasil conheceu, pela ampla participação popular, pois este foi o justo e criterioso entendimento de PAULO BONAVIDES em sua obra *História do Constitucionalismo Brasileiro*, escrita em conjunto com PAES DE ANDRADE (1991, pp. 491-492).

É inequívoco que Ulysses Guimarães e seus pares legaram ao povo brasileiro um texto constitucional alinhado com o que existe de mais avançado em termos de democracia constitucional ao consagrar direitos e garantias individuais, sociais e coletivos da cidadania com a criteriosa definição de uma ordem econômica e social inclusiva e com delimitação ou mesmo nítida composição das esferas pública e privada. Um feito que resta patente na simples identificação de apenas dois compromissos com o liberismo econômico, nos incisos II e IV do art. 170 da Carta Maior, diante de sete cláusulas que asseguram o bem estar da coletividade com a afirmação e a garantia, v.g., do meio ambiente, do pleno emprego, da solidariedade social e de condições dignas de existência (Constituição, art. 170, incisos I, III, V, VI, VII, VIII e IX). Um verdadeiro ponto de equilíbrio entre uma constituição garantia e uma constituição dirigente em um texto rígido e analítico, o que revigora o entendimento de outro grande constitucionalista brasileiro, pois JOSÉ AFONSO DA SILVA, como sempre, foi muito feliz ao lembrar que a clássica distinção entre constituição material e constituição formal perde a razão de ser diante de um texto escrito (SILVA, 2016, p. 45). Trata-se, dentre tantos compromissos que a democracia reclama, de mais uma evidencia de que o primeiro compromisso de quem defende uma ordem democrática reside na observância dos preceitos assentados no texto constitucional concebido com ampla participação da sociedade. Um compromisso

que sempre esteve presente na vasta obra deste democrata e grande brasileiro sem que o mesmo desconhecesse a dimensão da realidade, o que pode ser confirmado nesta passagem de seu livro *Poder constituinte e poder popular*, dado que:

“Mesmo nos momentos em que o povo participou do processo do poder, a organização do ‘procedimento constituinte’ tem escamoteado a sua vontade. Seus mandatários não lhe são fiéis, apropriam-se do comando que exercem por delegação, usurpam-lhe a soberania” (SILVA, 2000, p. 87).

O permanente embate entre democracia e autocracia e suas implicações na filosofia e na política é patente sobretudo na realidade prática vivida e sofrida pelo povo brasileiro. Assim, a verdade sempre coloca uma reflexão filosófica e o que se faz possível é indagar acerca da verdade factual, pois a política e a filosofia andam juntas e as obras clássicas, desde Platão, Aristóteles e tantos outros, comprovam e atestam que a teoria política e a ética são igualmente indissociáveis. Uma reflexão que remete para um debate acerca da ética sem automatismos diante das relações que estabelece com a teoria do conhecimento (epistemologia) e a teoria dos valores (axiologia).

Neste sentido ROBERT DAHL identifica seis instituições presentes em maior ou menor grau nos modernos governos democráticos (funcionários eleitos; eleições livres, justas e frequentes; liberdade de expressão; fontes de informação diversificadas e independentes; autonomia para as associações; cidadania inclusiva) e que concebem o que seria “o governo de muitos” (poliarquia) em contraposição ao governo de um, a monarquia (DAHL, 2001, p. 104), mas também explicita que se trata de um ideal e que “todas as verdadeiras democracias jamais corresponderam aos critérios democráticos descritos” de participação efetiva, igualdade de voto, entendimento esclarecido, controle do poder e inclusão dos adultos (DAHL, 2001, pp. 50 e 98), o que evidencia graus e dimensões distintas de democracia em um

trajeto “indireto e tortuoso” de “negociação entre as elites” no qual “a autoridade é delegada a administradores, burocratas, funcionários públicos, juízes e, em grau ainda maior, a organizações internacionais” (DAHL, 2001, p. 128).

Neste contexto calha referir uma pequena grande obra acerca dos males do preconceito, pois RICARDO CAMARGO é certo ao referir, no seu livro *Interpretação jurídica e estereótipos*, que:

“Na ética como na estética, o estereótipo é a matéria-prima do preconceito e de todas as ações nele embasadas. Por estereótipo nesta obra, entendo o rótulo que se aplica a uma ideia, coisa ou pessoa, pouco importando se pertinente ou não tal aplicação. Sua utilização, em que pese mais corriqueira em leigos que se debruçam sobre o assunto a que são aplicados, é frequente também entre os especialistas, entre os mais doutos, sem que, no entanto, se lhes possa censurar por isso, salvo quando evidente (!) o dolo.” (CAMARGO, 2000, p. 13).

O dado sempre presente é que a limitação das esferas de dominação ideológica, econômica e política (BOBBIO, 1997, p. 79), com a afirmação do máximo de igualdade e de liberdade para todas e todos que vivem no Brasil, está conformada no texto constitucional e, com a efetividade de suas normas, assegura a garantia da liberdade de crença, da igualdade de oportunidades e da correlata liberdade de escolha com a decorrente liberdade de expressão e de votar e ser votado igualmente asseguradas para cada um e cada uma das cidadãs e cidadãos brasileiros. Neste sentido ALEXIS DE TOCQUEVILLE já consignava em seu clássico *A democracia na América*: “só conheço duas maneiras de fazer reinar a igualdade no mundo político: dar direitos a cada cidadão ou não dar a ninguém” (2014, v. 1, p. 63).

É grave, por conseguinte, a confusão gerada pelos tribunais entre as fontes materiais e as fontes formais do direito para pretender ordinariamente editar direito novo através da prestação jurisdicional, pois a ideologia e os valores sociais e comunitários consagrados

pelo Poder Constituinte Originário não autorizam o intérprete a banalizar mutações constitucionais ao sabor dos interesses postos pela *lex mercatoria*, tal como, por exemplo, ocorreu na apreciação da Medida Cautelar na ADI 2654. Uma, dentre outras, verdadeira mutação constitucional na qual o STF, na esteira do impeachment e da edição da denomina Lei das Estatais (Lei 13.303, de 30 de junho de 2016), revisou, em Sessão de 6 de junho de 2019, o consagrado entendimento de mérito, firmado na apreciação da ADI 234, em Sessão de 22 de junho de 1995, pela relatoria do eminente Min. José Nery da Silveira, para permitir a venda de empresas estatais sem lei autorizativa e sem a observância do competente processo licitatório, previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição.

Ao ignorar a necessidade de lei aprovada pelo Congresso Nacional, primeira e maior fonte estatal legitimadora do direito, vinculante e consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, o Excelso Pretório despreza a separação entre os poderes prevista no art. 2º da Constituição e com ela o próprio conceito normativo de Constituição para hipervalorizar os fatores reais de poder, referidos de forma singular por FERDINAND LASSALE em sua célebre conferência de 1862, visto que sempre vigorosos na busca de decisões políticas que ordinariamente contemplem seus interesses em detrimento da força normativa da Carta Maior. Na prática a Suprema Corte brasileira explicita a carência de uma Corte Constitucional no Brasil e reverencia CARL SCHMITT e seu polêmico reducionismo do “carácter de la Constitución como una decisión consciente que fija la existencia política en su concreta forma de ser” (SCHMITT, 1982, p. 46), pois, mesmo diante de tão vigorosa reflexão política, cabe apenas ao povo soberano a identificação e definição de tal decisão ou mesmo decisões (Id., *Ibid.*, p. 120).

Uma terrível confusão e reverência indevida aos conceitos sociológico e mesmo político de Constituição, com o que resta desconstituída a dimensão normativa da Carta Maior, própria do Estado de

Direito, em favor de indeterminações voluntárias, visto que: “Os fatores reais do poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são” (LASSALE, 1985, p. 11). Todavia, a essência da democracia pressupõe a ampla participação de todos os interessados e o respeito pelos direitos fundamentais, o que há muito foi identificado e preconizado nas reflexões e obras de HANS Kelsen sobre a teoria da democracia:

“A participação na legislação dos indivíduos sujeitos à ordem jurídica é característica da democracia, distinguindo-a da autocracia, na qual os sujeitos são excluídos da legislação, não têm direitos políticos” (KELSEN, 1998, p. 125).

“O domínio da maioria, característico da democracia, distingue-se de qualquer outro tipo de domínio não só porque, segundo a sua essência mais íntima, pressupõe por definição uma oposição – a minoria – mas também porque reconhece politicamente tal oposição e a protege com os direitos e liberdades fundamentais” (KELSEN, 2000, p. 106).

É neste exato sentido que KONRAD HESSE, aqui invocado com a autoridade de todos os cultores do Estado Constitucional de Direito, preconiza a supremacia e a unidade da Constituição em sintonia com a separação funcional de poderes enquanto cânones da interpretação constitucional em favor da presunção de constitucionalidade dos atos legislativos (HESSE, 1998, pp. 63-69). Ocorre que “o órgão interpretador tem de manter-se no quadro das funções a ele atribuídas; ele não deve, pela maneira e pelo resultado de sua interpretação, remover a distribuição das funções” (HESSE, 1998, p. 67). Um dado que não desconsidera a possibilidade de abertura histórica para eventuais adaptações normativas, mas que não ocorre ao sabor de atos de vontade que desconsiderem o núcleo da Carta Maior e a

sua própria identidade para atender interesses conjunturais ou mesmo poderes de fato, visto que:

“Ordem fundamental jurídica da coletividade – não só da respectiva vontade de uma maioria de dois terços – a Constituição só pode ser se ela efetua fixações materiais e procedimentais e estabelece estas como absolutas. A história pode passar por cima de tal estabelecimento ‘definitivo’. Mas isso está na essência do Direito Histórico, que nunca pode aspirar e produzir mais que a conservação da continuidade na transformação histórica. A essa tarefa servem a abertura da Constituição e, onde essa abertura não mais possibilita uma adaptação na transformação das situações históricas, a autorização do legislador modificador da Constituição, de modificar ou complementar a Constituição com maioria qualificada. À ela serve também a proibição de abolir a identidade da Constituição e, com ela, a continuidade da ordem fundamental jurídica da coletividade. A Constituição contribui o seu possível para a conservação daquela continuidade ao ela impedir que um suicídio da democracia estatal-jurídica, em formas da legalidade, possa ser efetuado.

“A Lei Fundamental autoriza, por isso, o legislador modificador da Constituição somente para modificação, não, porém, para a abolição ou eliminação da Constituição. Essa limitação contém não só a proibição de eliminar a Lei Fundamental, como todo. Ela exclui também cada ‘modificação constitucional’ que iria abolir a identidade da ordem histórico-concreta que fundamenta a Lei Fundamental. Isso seria o caso, em uma modificação do núcleo material da Constituição, isto é, dos elementos fundamentais da ordem democrática e estatal-jurídica da Lei Fundamental” (HESSE, 1998, p. 511-512).

Como visto, é ilegítimo o patrocínio de mutações normativas circunstanciais desconsiderando o sentido e o alcance do que há muito está concretizado em normas constitucionais arraigadas na vida e na realidade econômica, social e cultural de um povo. Muito além de limitar a atuação do legislador ordinário, tal postulado se aplica com

mais rigor aos intérpretes oficiais do texto constitucional, razão pela qual o Poder Constituinte alemão foi sábio ao enfatizar a dimensão e a importância do direito em uma república democrática. É inequívoco o sentido didático do texto do art. 20 da Lei Fundamental da Alemanha ao afirmar, em 1949, verdadeiros truísmos, o que, infelizmente, no Brasil há algum tempo é ordinariamente desconsiderado. Todavia, é inspirador que a nação hoje tida como a mais rica da Europa tenha sido literal ao preconizar, no distante tempo de incertezas e de superação da tragédia do nazismo, que:

Art. 20. (Princípios constitucionais – Direito de resistência)

(1) A República Federal da Alemanha é um Estado Federal, democrático e social.

(2) Todo o poder estatal emana do povo. É exercido pelo povo por meio de eleições e votações e através de órgãos especiais dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

(3) O Poder Legislativo está vinculado à ordem constitucional; os Poderes Executivo e Judiciário obedecem à lei e ao direito.

(4) Não havendo outra alternativa, todos os alemães têm o direito de resistência contra quem tentar subverter essa ordem.

(Lei Fundamental da Alemanha de 1949) – sublinhamos

Vale lembrar que pouco antes, na Assembleia Constituinte da Itália (1946-1947), o deputado constituinte COSTANTINO MORTATI – eleito pela Democracia Cristã e então já célebre por sua obra *La costituzione in senso materiale* (MORTATI, 1940), tendo posteriormente passado a integrar a Corte Constitucional daquele país entre 1960 e 1972 – votou contra a posituação constitucional do direito de resistência sustentando que este é inerente ao princípio da soberania popular e ao caráter republicano do Estado italiano, o que então já estava decidido em referendo que aboliu a monarquia na mesma ocasião da eleição dos constituintes (MORTATI, 1975, p. 32).

Nesse sentido GILBERTO BERCOVICI é, como sempre, certo ao apontar que “uma teoria procedimental da Constituição

não tem qualquer preocupação com a legitimidade democrática do controle de constitucionalidade, satisfazendo-se com o mero cumprimento dos procedimentos previstos” (BERCOVICI, 2003, p. 15), pelo que se faz necessária uma teoria material da Constituição que assegure a unidade da Carta Maior em consonância com a unidade da nação, o que não pode prescindir da afirmação dos valores democráticos na interpretação constitucional, acerca do que JORGE MIRANDA com felicidade preleciona:

“A interpretação constitucional tem de ter em conta condicionalismos e fins políticos inelutáveis e irredutíveis, mas não pode visar outra coisa que não sejam os preceitos e princípios jurídicos que lhes correspondem. Tem de olhar para a realidade constitucional, mas tem de a saber tomar como sujeita ao influxo da norma e não como mera realidade de facto. Tem de racionalizar sem formalizar. Tem de estar atenta aos valores sem dissolver a lei constitucional no subjetivismo ou na emoção política. Tem de se fazer mediante a circulação norma – realidade constitucional – valor” (MIRANDA, 2000, t. II, p. 261).

Diante destas considerações, é inegável a urgência de uma adequação do texto constitucional brasileiro para que a democracia e a república sejam revigoradas e fortalecidas em sua imprescindível legitimidade, sempre necessariamente assentada na soberania popular.

Neste mesmo sentido é incontornável que se assegure a ordinária e expedida reparação da verdade dos fatos diante de qualquer manipulação, distorção ou falsidade comprometedora do direito à informação correta pela cidadania, o que pressupõe a garantia de plena e isonômica oportunidade aos atingidos por tais atos de violência na reparação das informações mediante direito de resposta em igualdade de destaque e dimensão em qualquer veículo ou rede social. Esta é a lição do emérito professor PAULO BONAVIDES ao diagnosticar a imprescindibilidade da participação popular na afirmação e no reconhecimento da verdade histórica, dado que:

“A teoria constitucional da democracia participativa segue a trilha renovadora que fará o povo senhor de seu futuro e de sua soberania, coisa que ele nunca foi nem será enquanto governarem em seu nome privando-o de governar-se por si mesmo” (BONAVIDES, 2001, p. 14)

Tendo presente a criteriosa distinção do mesmo mestre PAULO BONAVIDES entre CRISE CONSTITUCIONAL e CRISE CONSTITUINTE, resta patente que hoje O BRASIL NÃO VIVE UMA CRISE CONSTITUINTE que demande uma reformulação total do ordenamento constitucional com a promulgação de outra lei maior (BONAVIDES, 2011, p. 575), mas inegavelmente atravessa uma CRISE CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA decorrente da atuação disfuncional dos poderes da República. Neste particular é inspiradora a seguinte passagem do mesmo mestre PAULO BONAVIDES no seu livro *A crise política brasileira*, publicado em 1978 com alguns textos do saudoso constitucionalista concebidos ainda no curso da Ditadura Militar, pois, após referir que “não há democracia, há democracias, distintas em gênero e grau” (BONAVIDES, 1978, p. 157), registra, no texto de discurso intitulado “O Estado de Direito”, proferido em 4 de agosto de 1977, em sessão solene da Assembleia Legislativa do Ceará, ao receber o título de Cidadão Cearense, que:

“A questão fundamental de nossos dias deixa de ser tanto a de uma democracia de eleições diretas ou indiretas para se converter na de uma forma de governo que ofereça um sistema de garantias dentro do ordenamento político, capaz de dar aos governados a certeza da ordem jurídica. Em outras palavras, capaz de ministrar a segurança jurídica. Mas uma segurança jurídica que não seja unicamente a segurança do Estado. Seja, sim, em primeiro lugar, a da Sociedade, isto é, a dos cidadãos, como acontece em todo Estado de Direito. A palavra segurança padece hoje deformações de sentido e conteúdo por obra da razão de Estado, podendo até se converter em insegurança para os cidadãos. Urge, por conseguinte, reabilitá-la.

E reabilitando-a entramos no terreno das ideias que esteiam o chamado Estado de Direito” (BONAVIDES, 1978, p. 157)

A superação do presente impasse institucional brasileiro e que quase concebeu uma ditadura fascista, tal como naquele triste período da história brasileira, não passa pela negação do valor da democracia e sim por revigorar os seus preceitos com a plena e efetiva observância dos princípios e regras constitucionais, o que pressupõe e reivindica o pleno revigoramento da soberania popular com a adoção, mediante Emendas Constitucionais, de três institutos pontuais e de fácil entendimento para o conjunto da sociedade no esforço de relegitimar as instituições e os poderes da República.

A ampla participação popular concebeu, no processo constituinte, conforme já referido, um dos textos constitucionais mais avançados no mundo em termos de garantias institucionais e direitos fundamentais. Todavia, pouco ou nada avançou em termos de “estatuto do poder” exatamente por ter sido concebido como Congresso Constituinte. Um vício de origem que deixou cicatrizes profundas e que agora, como reflexo da justa e necessária atuação jurisdicional na concretização daqueles direitos, acaba por revigorar uma concepção autocrática de Estado em detrimento do conjunto da sociedade. Uma dinâmica fugaz e que concebe – ou tolera? – a auto-investidura do Poder Judiciário na condição de Poder Constituinte originário ao pretender reescrever o texto da Carta Maior. Ainda e sempre, com atenção para o alerta de PAULO BONAVIDES diante da tentação autoritária de ruptura com o estatuto constitucional de legitimidade, é possível constatar que:

“Os limites entre a interpretação e a criação do direito são fugazes, inseguros, movediços, passando-se às vezes quase imperceptivelmente da interpretação declaratória para a interpretação constitutiva e por via desta – o que é mais grave – para a interpretação ‘contra legem’. Corre o juiz ou o intérprete o risco de não interpretar a lei, mas de reformá-la. De sorte

que, assim acontecendo, suprime-se uma das maiores vantagens do método de interpretação conforme a Constituição, qual seja, a de afiançar a sobrevivência da lei, não lhe declarando a nulidade.” (BONAVIDES, 1985, p. 167).

É fácil constatar que, para revigorar e conferir maior legitimidade para a democracia constitucional brasileira, se faz necessário fortalecer o exercício da soberania popular nos três poderes da República, o que pode ser consumado com a introdução de três institutos, consagrados pelo direito constitucional comparado, mediante Emendas Constitucionais, sendo eles: (a) a instituição do recall no Poder Executivo; (b) a revogação do inciso XV do art. 49 da Constituição para que a convocação de plebiscito e de referendo seja disciplinada em lei ordinária que estabeleça requisitos objetivos, a serem aferidos com igual objetividade e em cada convocação pela Justiça Eleitoral, o que também se daria para o recall, tal como mediante a previsão legal de convocação direta pela cidadania com assinaturas de um dado percentual de eleitores; (c) a representação exclusiva da sociedade na composição do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). Exemplo recente e de amarga lembrança reside nas recentes reformas trabalhista e previdenciária, ilegítimas desde o nascedouro em face do reconhecimento público, pelo então Ministro da Fazenda, da existência de “dados secretos” como fundamento para a adoção de medidas gravosas de direitos, o que contrastou diante do inusitado incremento de mais privilégios setoriais ao mesmo tempo em que mais anos de trabalho foram impostos ao conjunto da população para efeitos de aposentadoria.

Acerca do direito de resposta em qualquer veículo ou rede social, tendo presente a importância da regulação das mídias sociais – o que passa pela oportuna aprovação do chamado PL das Fake News após os devidos aperfeiçoamentos legislativos –, cumpre referir, diante da pretensão dos veículos tradicionais de se valerem deste debate

para clausular a remuneração pela veiculação dos seus conteúdos, há uma outra questão antecedente e de maior importância para a cidadania. São convergentes, e em nada contradizem o atendimento da acima referida pretensão reparatória, a garantia constitucional de ampla liberdade de expressão sem qualquer homenagem ou proteção de tantos que mentem e falseiam a realidade nos grandes veículos da mídia tradicional e nas redes sociais.

Além da adoção de instrumentos institucionais para a necessária retirada de circulação do teor das inverdades, independente de decisão judicial, sempre considerando uma prévia classificação de erros inescusáveis e recorrentes (v.g, negacionismo e desinformação sobre campanhas de vacinação), bem como acerca de conteúdos e matérias sobre temas como pedofilia, terrorismo e ataques às instituições democráticas – o que também poderia contemplar a preservação de direitos autorais –, é urgente a instituição de procedimento judicial especial e expedito para o deferimento de direito de resposta para todos os cidadãos ou pessoas jurídicas que sejam “atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (excerto do texto do art. 58 da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições), pela internet, redes sociais ou em qualquer espaço público, o que pode ser atribuído ordinariamente aos órgãos da Justiça Eleitoral diante da importância do tema para a própria sustentação da democracia.

Trata-se de propostas que, tal como já referido, atentam para a responsabilidade histórica do povo brasileiro diante dos desafios contemporâneos e da urgência de renovação das instituições sem rupturas, o que com inigualável acuidade também foi identificado por PAULO BONAVIDES ao realistamente referir que:

“Só há um caminho para ultrapassar o subdesenvolvimento sem provocar o sacrifício das liberdades políticas, sem suscitar espasmos revolucionários, sem renegar o pluralismo

político-social, sem apertar os esquemas de repressão: associar em laços de consentimento e confiança mútua a vontade de governantes e governados” (BONAVIDES, 1978, p. 383).  
– grifamos

Para concluir, neste momento histórico de reflexão diante do futuro do Estado Democrático e Ecosocial de Direito brasileiro, seriamente ameaçado pelo extremismo de direita com ondas massivas de desinformação e de Fake News, é necessário ter bem claro – mesmo diante de arbitrariedades que a história sempre irá apurar e superar, tal como se deu após a recente tragédia de um impeachment misógino e fraudulento e da politização do Poder Judiciário com a prática de “lawfare” contra um ex-presidente da República – que a reponsabilidade e o dever de colaborar na preservação do direito à verdade é universal.

Diante de erros e acertos institucionais toma vigor a consciência social de que a verdadeira REPÚBLICA não virá do poder econômico ou mesmo das estruturas burocráticas e corporativas do Estado, pois, ainda que imprescindíveis em diversos aspectos, são necessariamente seletivas e herméticas em torno de interesses de toda natureza (públicos ou privados), enquanto que a DEMOCRACIA é necessariamente exercida de baixo para cima com a permanente afirmação da SOBERANIA POPULAR, o que a filosofia iluminista consagrou ao afastar a legitimidade divina em favor da prática e do entendimento de que “todo o poder emana do povo” (Constituição do Brasil, art. 1º, parágrafo único).

## REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. A Constituição de 1988 e a Teoria da Constituição. In: TAVARES, André Ramos; FERREIRA, Olavo A. V. Alves; LENZA, Pedro (Coord.). Constituição Federal: 15 anos, mutação e

evolução: comentários e perspectivas. São Paulo: Método, 2003, p. 9-13.

BOBBIO, Norberto. Igualdade e liberdade. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. O Estado de Direito. A crise política brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 1978, pp. 153-159.

BONAVIDES, Paulo. Reflexões: política e direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

BONAVIDES, Paulo. Política e Constituição: os caminhos da democracia. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História constitucional do Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa. SP: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Interpretação jurídica e estereótipos. Porto Alegre: Fabris. 2003.

DAHL, Rober A. Sobre a democracia. Brasília: UnB, 2001, 2009 (reimpressão).

HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998.

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do Estado. Trad. Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. A democracia. Trad. Vera Barkow *et ali.* 2. ed. SP: Martins Fontes, 2000.

LASSALE, Ferdinand. A essência da constituição. Trad. Walter Stönnner. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, t. II.

MORTATI, Costantino. Commentario della Costituzione, Articolo 1. Bologna/Roma: Zanichelli/Foro Italiano, 1975.

MORTATI, Costantino. La costituzione in senso materiale. Milano: Giuffrè, 1940, 1998 (ristampa inalterata).

SCHMITT, Carl. Teoría de la Constitución. Trad. Francisco Ayala. Madrid: Alianza, 1982.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. São Paulo: Malheiros, 2000.

TOCQUEVILLE, Alexis. A democracia na América. Trad. Eduardo Brandão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, v. 1.